MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	13808.003607/98-67
Recurso nº.	:	137.925 – "*EX OFFICIO*"
Matéria	:	IRPJ – Exercício de 1996
Recorrente	:	7ª DRJ EM SÃO PAULO – SP. I
Interessada	:	BAXTER HOSPITALAR LTDA.
Sessão de	:	18 de maio de 2005
Acórdão nº.	:	101-94.971

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO* - Tendo a Turma Julgadora *a quo*, ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 137.925 – "*EX OFFICIO*"
Recorrente : 7ª DRJ EM SÃO PAULO – SP. I

RELATÓRIO

A Colenda Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado em conseqüência de haver considerado procedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 51/52 (IRPJ) e 55/56 (CSLL), lavrados contra BAXTER HOSPITALAR LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O Auto de Infração de fls. 52 descreve os fatos e o enquadramento legal que originaram o lançamento tributário, conforme a seguir reproduzido:

> "1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
> REGIME DE COMPENSAÇÃO.
> REGIME DE COMPENSAÇÃO
> Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), conforme demonstrado em Termo de Verificação anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração."

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 59/75, onde a empresa contesta o Auto de Infração, alegando em síntese:

a) as infrações e exigências fiscais formalizadas através do auto de infração, no que se refere ao IRPJ, já foram objeto de outro auto lavrado em data de 04 de março de 1997, oportunidade na qual restou impugnada a exigência, estando no aguardo da correspondente decisão;
b) em face da comprovada duplicidade de exigência, a presente autuação deve ser considerada nula, de pleno direito.

A Turma julgadora, após analise dos argumentos e provas produzidas na fase impugnativa, acompanhando o entendimento manifestado pelo relator do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, prolatou o Acórdão **DRJ/SPOI Nº 03.381,** de 22 de maio de 2003, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. É insubsistente o lançamento que contempla matéria já versada em auto de infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO – A existência de liminar em ação cautelar, que acoberte o procedimento do contribuinte, impede o lançamento da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS – Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo.

Lançamento Procedente em Parte."

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações pela Lei nº 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

Em face da formal desistência manifestada pelo sujeito passivo, através da petição de fls. 255, apenas o cancelamento da exigência promovido pela Turma Julgadora de primeiro grau ainda pende de decisão.

Restou comprovado que, efetivamente, a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica foi objeto de anterior autuação, fato registrado pela ilustre relatora do Aresto submetido ao reexame necessário, nestes termos:

> "10. A cópia do auto de infração de IRPJ de fls. 126/131, indica que a autuação se refere ao ano-calendário de 1995, ocorreu por desrespeito ao artigo 42 da Lei 8.981/95, que limita em 30% a compensação dos prejuízos fiscais, e tem como base tributável o montante de R$ 2.091.456,20.
>
> 11. O auto de infração de IRPJ de fls. 49/56, relativo à presente autuação, tem como base tributável o montante de R$ 2.091.456,20, refere-se ano-calendário de 1995 e foi lavrado em virtude de compensação de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do líquido líquido (SIC) ajustado, com infringência ao artigo 42 da Lei 8.981/95.
>
> 12. Verifica-se, portanto, que de fato, há duplicidade de lançamento."

Relativamente à aplicação da multa por lançamento de ofício, a ilustre relatora do voto condutor do aresto sob exame deixou consignado:

> "28. O crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 55, inclui a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.
>
> Ocorre que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória 2.158, de 27/07/2001, dispõe que:
>
> .....
>
> 32. Conforme certidão de fls. 203, e cópia do despacho do juiz federal de fls. 193, a contribuinte foi beneficiada pela concessão de liminar em ação cautelar, em novembro/1995. No momento da lavratura dos autos de infração, no dia 23/06/98, referida liminar estava em pleno vigor. Portanto, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001,

combinado com o artigo 106, II, alínea "a", do CTN, a multa de ofício deve ser cancelada."

Como restou demonstrado, a questão da compensação de prejuízos fiscais, sem observância da limitação imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, já foi objeto de anterior lançamento tributário, consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13808.001042/97-39.

Como se constata, a Turma Julgadora *"a quo"* deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

A decisão submetida ao reexame necessário, por seus doutos fundamentos, deve ser integralmente mantida.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, em 18 de maio 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL